



PARECER Nº 42/2022 – CMARHRM OS Nº 057/2023
PROTOCOLO Nº 438/2023– PROCESSO Nº 414/2023

Data: 08/02/2023

Referente ao **Projeto de Lei (PL) nº 117/2023**, que “*Cria a Política Estadual de Compostagem dos Resíduos Orgânicos do Processamento de Alimentos nas unidades das escolas da rede pública estadual de educação*”.

Autor: Dep. Thiago Silva

Relator: Deputado Estadual

Wilson Santos

I – DO RELATÓRIO

A iniciativa em epígrafe, após ter sido recebida e registrada pela Secretaria de Serviços Legislativos no dia 08/02/2023 (fl. 02), foi colocada em pauta no mesmo dia, e tendo seu devido cumprimento em 08/03/2023 (fl. 05-v), sendo encaminhada para o Núcleo Ambiental e Desenvolvimento Econômico - NADE, e recebido na Comissão de Meio Ambiente, Recursos Hídricos e Recursos Minerais na data de 16/03/2023, para emitir parecer de mérito.

O Projeto de Lei nº 117/2023, de autoria do Deputado Thiago Silva, “*Cria a Política Estadual de Compostagem dos Resíduos Orgânicos do Processamento de Alimentos nas unidades das escolas da rede pública estadual de educação*”.

O Autor aduz que: “*A proposta legislativa em análise estabelece a criação da Política de Compostagem dos Resíduos Orgânicos do Processamento de Alimentos nas escolas da rede pública estadual de educação, a fim de destinar o composto orgânico*”.



NÚCLEOS DAS COMISSÕES PERMANENTES:
Núcleo Ambiental e Desenvolvimento Econômico
Núcleo Comissão de Constituição, Justiça e Redação
Núcleo Econômico
Núcleo Social

TELEFONES:
(65) 3313-6914
(65) 3313-6912
(65) 3313-6530
(65) 3313-6915

MDES



resultante aos projetos de agricultura familiar, às hortas comunitárias e à conservação da jardinagem em ambientes públicos estaduais.”

Esclarece o Autor que o Projeto de Lei: *“tem grande relevância social e está de acordo com o interesse público, pois se preocupa com a crescente demanda em relação à melhor forma de gerir os resíduos sólidos produzidos pela sociedade e de combater os efeitos nocivos que a compostagem in natura e clandestina acarreta aos solos e aos recursos hídricos. O processo de compostagem, desse modo, traria um alívio ao impacto ambiental que surge em função da grande produção de resíduos e dejetos, além de trazer benefícios para a sociedade.”*

E, por fim informa que: *“A política tem por finalidade cumprir os preceitos da Lei Federal nº 12.305, de 02 de agosto de 2010, que constitui a Política Nacional de Resíduos Sólidos e define princípios e diretrizes para que se dê destinação ambientalmente adequada aos resíduos orgânicos, se exerça a função educativa e se incentive a agricultura familiar e o cultivo de hortas comunitárias, através de parcerias entre entes da Federação e/ou particulares.”*

Na sequência da atuação legislativa, o projeto adveio a esta Comissão de Meio Ambiente, Recursos Hídricos e Recursos Minerais, para emissão de parecer no tocante ao mérito, considerando a relevância social e interesse público.

É o relatório.

II – DA ANÁLISE

As proposições para as quais o Regimento ordene parecer, em nenhuma hipótese, serão assentadas em discussão e votação do Plenário, sem o parecer das comissões que as devam avaliar, com fulcro no parágrafo único do Art. 356 do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.



ENDEREÇO:
Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso
Edifício Dante Martins de Oliveira
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora
Sala 208 - 2º Piso

NÚCLEOS DAS COMISSÕES PERMANENTES:
Núcleo Ambiental e Desenvolvimento Econômico
Núcleo Comissão de Constituição, Justiça e Redação
Núcleo Econômico
Núcleo Social

TELEFONES:
(65) 3313-6914
(65) 3313-6912
(65) 3313-6530
(65) 3313-6915

MDES



Compete a esta Comissão de Meio Ambiente, Recursos Hídricos e Recursos Minerais, em consonância com o Art. 369, inciso IX, alíneas “a” a “f”, do Regimento Interno, enunciar parecer a todos os projetos que tratem de assuntos atinentes à matéria ambiental em geral.

No que diz respeito à tramitação e abordagem da propositura, o Regimento Interno prevê dois casos: no primeiro, verifica-se a existência de lei que trate especificamente do tema abordado, caso em que, a matéria será prejudicada (art. 194 do RI/ALMT). No segundo, a existência de projetos semelhantes tramitando, se houver, a proposição legislativa deverá ser apensada e/ou anexada (art. 195 do RI/ALMT).

Segundo pesquisas realizadas, seja na internet ou intranet (controle de proposições) da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso sobre o assunto, não foi encontrada nenhuma propositura de lei em trâmite referente ao tema. Porém, insta salientar que na respectiva pesquisa consta o arquivamento em 02/02/2023 do Projeto de Lei nº 872/2019 de autoria do Nobre Deputado, qual trata do mesmo tema proposto no Projeto de Lei em comento, senão vejamos:

Cria a Política Estadual de Compostagem dos Resíduos Orgânicos do Processamento de Alimentos nas unidades das escolas da rede pública estadual de educação.

Projeto de lei nº 872/2019 Dep. Thiago Silva - Protocolo nº 6899/2019 - Processo nº 1609/2019

0 (0%) Favorável

0 (0%) Contrário

Votar

Tramitação

27/08/2019 - Lido: 83ª Sessão Ordinária (27/08/2019)
28/08/2019 - Pauta: 28/08/2019 à 04/09/2019
05/09/2019 - Na consultoria p/ despacho
10/09/2019 - Núcleo Ambiental e Desenvolvimento Econômico
10/09/2019 - Comissão de Meio Ambiente, Recursos Hídricos e Recursos Minerais Parecer
18/11/2019 - Relator: Dep. Dilmar Dal Bosco
18/11/2019 - Parecer: Favorável ao projeto
18/11/2019 - Voto: Acata o Parecer ao projeto na reunião 13/11/2019
18/11/2019 - Núcleo Ambiental e Desenvolvimento Econômico
18/11/2019 - Apto para apreciação: 19/11/2019
23/04/2020 - Aprov. em 1ª votação: 29ª Sessão Ordinária (22/04/2020)
13/05/2020 - 2ª Pauta: 29/04/2020 à 13/05/2020
13/05/2020 - Na consultoria p/ despacho
19/05/2020 - Núcleo Comissão de Constituição, Justiça e Redação
18/05/2020 - Comissão de Constituição, Justiça e Redação Parecer
11/05/2021 - Relator: Dep. Janaina Riva
11/05/2021 - Parecer: Contrário ao projeto
11/05/2021 - Voto: Acata o Parecer ao projeto na reunião 11/05/2021
11/05/2021 - Núcleo Comissão de Constituição, Justiça e Redação
11/05/2021 - Apto para apreciação: 11/05/2021
02/02/2023 - Arquivado 02/02/2023, nos termos do Art. 193 do Regimento Interno.



Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso
Edifício Dante Martins de Oliveira
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora
Sal 209 - 2º Piso

NÚCLEOS DAS COMISSÕES PERMANENTES:
Núcleo Ambiental e Desenvolvimento Econômico
Núcleo Comissão de Constituição, Justiça e Redação
Núcleo Econômico
Núcleo Social

TELEFONES:
(65) 3313-6914
(65) 3313-6912
(65) 3313-6530
(65) 3313-6915

MDES



Ocorre que, recentemente fora alterado o Regimento Interno¹ desta Casa de Leis, no qual prevê em seu § 2º, do art. 193, o que segue:

Art. 193. (...);

§ 2º **No início de cada legislatura, qualquer deputado pode requerer o desarquivamento dos projetos que foram ao arquivo pelas disposições deste artigo**, sendo vedada a alteração de autoria do referido projeto. (Resolução nº 7.942, de 2022 - DOEAL/MT de 21.12.22).

Posto isto, verifica-se que o Nobre Deputado poderia utilizar-se da prerrogativa lhe fora conferida pelo supracitado artigo, para fins de desarquivar o Projeto de Lei nº 872/2019, dando assim prosseguimento ao mesmo na fase em que se encontrava, contribuindo assim, para uma maior celeridade e economia processual no âmbito desta Casa de Leis.

Inobstante a ausência de desarquivamento ora preconizado, isso não significa a existência de obstáculo regimental ao prosseguimento da proposta de lei em questão. Assim, tal propositura preenche os requisitos necessários para análise de mérito por parte desta Comissão.

Feitas as ponderações acima, passamos a análise nos seus requisitos necessários e inerentes ao caso.

Um ato é conveniente, quando seu conteúdo jurídico produz um resultado que atenda à finalidade pretendida que é a satisfação ao interesse público e relevância

<https://www.al.mt.gov.br/norma-juridica/urn:lex:br:mato.grosso:estadual:resolucao:2022-12-19;7942?marcoHistorico=2022-12-19#dispositivo1123>





social. O interesse público é um conceito central para a política, a democracia e a natureza do próprio governo, já a relevância social é justamente a verificação da importância da proposta para a população.

Oportuno é o ato administrativo que compõe os pressupostos de fato e de direito. O pressuposto de direito é a disposição legal que a estrutura; e o pressuposto de fato são os acontecimentos que levam a Administração a praticar o ato.

Relevante e Conveniente é a proposta do ato a qual “Cria a Política Estadual de Compostagem dos Resíduos Orgânicos do Processamento de Alimentos nas unidades das escolas da rede pública estadual de educação”.

Nesse sentido, podemos afirmar que a iniciativa está em consenso com estes pressupostos.

Resíduos sólidos orgânicos são materiais que em ambientes naturais equilibrados, se degradam espontaneamente e reciclam os nutrientes nos processos da natureza. Ocorre que em razão das atividades humanas, especialmente em ambientes urbanos, acabam constituindo em um sério problema ambiental, pelo grande volume gerado e pelos locais inadequados em que são armazenados ou dispostos.

A disposição inadequada de resíduos orgânicos gera chorume, emissão de metano na atmosfera e favorece a proliferação de vetores de doenças, assim, fazendo necessária a adoção de métodos adequados de gestão e tratamento destes grandes volumes de resíduos, para que a matéria orgânica presente seja estabilizada e possa cumprir seu papel natural.

A Compostagem é o processo que faz uso de um princípio natural de decomposição da matéria orgânica na presença de oxigênio. Neste processo, milhares de bactérias atuam quebrando moléculas até transformá-las em gases (gás carbônico e água)





e minerais. O produto resultante deste processo é o composto orgânico, que pode ser usado para a agricultura em escala ou doméstica.

A Proposta do Projeto de Lei nº 117/2023 onde busca criar a Política de Compostagem dos Resíduos Orgânicos do Processamento de Alimentos nas escolas da rede estadual tem como objetivo dar finalidade aos restos de alimentos das escolas estaduais, os quais terão destinos certos, onde através da compostagem, esses serão convertidos em adubo orgânico e serão empregados em Projetos de Agricultura Familiar, Hortas Comunitárias e em preservação dos Jardins Públicos Estaduais.

Além disso, a proposição favorecerá a correta destinação dos resíduos orgânicos impedindo sua disposição inadequada em lixões e aterros, evitando, assim, a contaminação do solo e das águas pela infiltração do chorume, e a liberação na atmosfera, de gases causadores de efeito estufa, como é o metano, que é considerado até 23 vezes mais poluente que o gás carbônico (CO₂).

O Projeto de Lei apresentado contribuirá desta forma, para cumprir com as normas da Política Nacional de Resíduos Sólidos, que foi instituída mediante a promulgação da Lei nº 12.305, de 02 de agosto de 2010, a qual estabelece as diretrizes para a elaboração de Plano Nacional que contém as principais orientações para a gestão adequada do lixo no Brasil.

Desta forma, o Projeto de Lei nº 117/2023, do nobre Deputado Thiago Silva, ora analisado visa com a implantação da Política Estadual de Compostagem dos Resíduos Orgânicos do Processamento de Alimentos nas unidades das escolas da rede pública estadual de educação, incentivar os diversos órgãos públicos, Empresas e entidades civis sem fins lucrativos a contribuir com doação dos resíduos orgânicos gerados e com o transporte desses materiais orgânicos adequados para compostagem, de acordo com as normas técnicas e a regulamentação da lei, além de contribuir como forma de sustentabilidade ambiental.





Insta salientar que tudo na natureza é cíclico. A flora, a fauna e o clima cooperam entre si, inclusive com micro-organismos encontrados no corpo humano. Não existe lixo no meio natural, tudo se resume a proteínas, aminoácidos e minerais. Posto isto, levar a gestão de resíduos para a escola é promover momentos favoráveis à educação cidadã, conscientizando cada aluno, direção, equipe e pais de alunos, sobre a responsabilidade no processo.

Logo, trata-se de uma proposta bem relevante, de interesse social, pois, com a implantação do sistema de Compostagem dos Resíduos Orgânicos, diminuirá a quantidade de resíduos orgânicos, além de ser ecologicamente correta, também abrangerá os empreendimentos particulares e principalmente públicos, comerciais e industriais no Estado de Mato Grosso. E isso é um fator muito importante, na questão da saúde humana e para a preservação e conservação do meio ambiente.

Face ao exposto e restando comprovados os requisitos necessários à aprovação da Proposta apresentada no Projeto de Lei nº 117/2023, de autoria do Deputado Thiago Silva, entendemos ser de importância à positivação da proposta, que é pertinente, com objetivo específico e será de grande relevância para a preservação do meio ambiente e principalmente para a conservação dos recursos hídricos, evitando a contaminação por chorume nos lençóis freáticos, rios, córregos e nascentes, como também instrutivo na questão de Educação Ambiental.

Por essas razões, esta relatoria se manifesta pela **APROVAÇÃO** do **Projeto de Lei nº 117/2023**, de autoria do Deputado Thiago Silva. E no que tange aos critérios de constitucionalidade, legalidade e juridicidade reserva-se a matéria à Comissão Permanente apropriada.

É o parecer.



ENDEREÇO:
Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso
Edifício Dante Martins de Oliveira
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora
Sala 208 - 2º Piso

NÚCLEOS DAS COMISSÕES PERMANENTES:
Núcleo Ambiental e Desenvolvimento Econômico
Núcleo Comissão de Constituição, Justiça e Redação
Núcleo Econômico
Núcleo Social

TELEFONES:
(65) 3313-6914
(65) 3313-6912
(65) 3313-6530
(65) 3313-6915

MDES



III – VOTO DO RELATOR

Referente ao **Projeto de Lei (PL) nº 117/2023**, de autoria do Deputado Thiago Silva, que “*Cria a Política Estadual de Compostagem dos Resíduos Orgânicos do Processamento de Alimentos nas unidades das escolas da rede pública estadual de educação*”.

Trata-se de uma proposta bem relevante, de interesse social, pois, com a implantação do sistema de Compostagem dos Resíduos Orgânicos, diminuirá a quantidade de resíduos orgânicos, além de ser ecologicamente correta, também abrangerá os empreendimentos particulares e principalmente públicos, comerciais e industriais no Estado de Mato Grosso. E isso é um fator muito importante, na questão da saúde humana e para a preservação e conservação do meio ambiente.

Por todas as razões já expostas, quanto ao mérito, esta relatoria se manifesta pela **APROVAÇÃO** do **Projeto de Lei nº 117/2023**, de autoria do Deputado Thiago Silva. E no que tange aos critérios de constitucionalidade, legalidade e juridicidade reserva-se a matéria à Comissão Permanente apropriada.

Sala das Comissões, em 18 de abril de 2023.





IV – DA FICHA DE VOTAÇÃO

Projeto de Lei n.º 117/2023
Parecer nº 42/2023
Reunião da Comissão em: 18 / 04 / 23
Presidente: Deputado Carlos Avallone
Relator: Wilson Santos

VOTO DO RELATOR
Pelas razões expostas, quanto ao mérito, voto pela **APROVAÇÃO** do
Projeto de Lei (PL) nº 117/2023, de autoria do Deputado Thiago Silva.

| Posição na Comissão | Identificação do (a) Deputado (o) |
|---|-----------------------------------|
| Relator | |
| Membros Titulares | |
| DEPUTADO CARLOS AVALLONE Presidente | |
| DEPUTADO WILSON SANTOS Vice-Presidente | |
| DEPUTADO ELIZEU NASCIMENTO | |
| DEPUTADO FABINHO | |
| DEPUTADO JUCA DO GUARANÁ | |
| Membros Suplentes | |
| DEPUTADO BETO DOIS a UM | |
| DEPUTADO LÚDIO CABRAL | |
| DEPUTADO GILBERTO CATTANI | |
| DEPUTADO MAX RUSSI | |
| DEPUTADO Dr. JOÃO | |

